Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/684

Rio Grande, 25 de outubro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 069 que **ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 21, O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 22, OS ARTIGOS 30, 31 E 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500/07 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 212-A, 213-A, 214-A, 215-A, 216-A, 217-A, 218-A NA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/03, EM CONSONÂNCIA COM A EC 103/19, REVOGA OS ARTIGOS 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500/07, O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7782/2014 E A LEI MUNICIPAL N º 8323/2019.**

O presente Projeto de Lei rata de adequação legislativa obrigatória instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, altera o § 1º do artigo 21, para tratar de acréscimo à fonte do plano de custeio do RPPS, o § 9º do artigo 22 para equiparar à remuneração como base de contribuição a licença para tratamento de saúde e a licença à Gestante e ao Adotante pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município e os artigos 30, 31 e 49, todos da Lei Municipal 6.500/07, para falar dos benefícios que remanescem sob o regramento da referida lei.

E ainda, acrescentea os artigos 212A, 213A, 214A, 215A, 216A, 217A e 218A, na Lei Municipal 5819/2003 para trazer à essa tutela legislativa o regramento afeto aos benefícios neles contidos e, consequentemente, revogando os respectivos dispostivos legais da Lei 6500/07 e adaptando, ainda, a normative municipal das Leis Municipais nºs 7782/2014 e 8323/2019.

É de notar que essa alteração legislativa faz com que o benefício do Salário Familia permaneça um direito dos Servidores Municipais, regrado pela Lei 5813/2003, sem supressão de direitos, portanto.

Aprovada pela Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico.

A Emenda Constitucional modifica a constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais do texto constitucional, tornando-se assim de obrigatória implementação.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 encontra-se em plena vigência, com efeitos jurídicos de eficácia imediata e também com regras de transição, cujos prazos também foram estabelecidos por atos normativos, oriundos das instituições oficiais.

As regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios são regidas pela **LEI 9.717 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**. Os artigos 3º, 5º, 7º e 9º, estabelecem as restrições e sanções decorrentes do descumprimento.

Os municípios que mantém regimes próprios de Previdência Social (RPPS) tinham até o dia 30 de setembro de 2020 (Portaria nº 18.084 de 29 de julho de 2020) para se adequarem as regras da Emenda Constitucional 103/2019, a qual também estabeleceu medidas que devem ser adotadas por estados e municípios, estando já exaurido o prazo sem consequencias em face da liminar deferida por Decisão Judicial.

E não se pode esquecer da necessidade de os entes públicos possuírem o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do qual, foi instituído através do **DECRETO 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001**, cuja ausência representa dizer que a Administração deixará de dispor de recursos federais de toda ordem, como transferências financeiras da União e fazer financiamentos com bancos públicos federais, conforme conta nos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717,de 1998, citados acima.

Importante referir ainda a entrada em vigor do Projeto de Lei em 01 de Janeiro de 2022, em razão da previsão orçamentária.

O Projeto de Lei objeto da presente Mensagem já foi submetido ao Conselho da PREVIRG, conforme Ata Reunião Ordinária 10/2021 (cópia anexa).

Por fim, vale dizer que a presente iniciativa não é um projeto de gestão, mas uma obrigação constitucional imposta pela EC/103, cumprindo ao administrador tão somente a sua execução o que se inicia pela construção legislativa de adequação ao novo modelo que ora se apresenta a V.Exas. para exame e deliberação.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.10.25 12:51:32 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 069 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 21, O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 22, OS ARTIGOS 30, 31 E 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500/07 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 212-A, 213-A, 214-A, 215-A, 216-A, 217-A, 218-A NA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/03, EM CONSONÂNCIA COM A EC 103/19, REVOGA OS ARTIGOS 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500/07, O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7782/2014 E A LEI MUNICIPAL N º 8323/2019.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo 1º do artigo 21, da Lei Municipal nº 6.500, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 1º** - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o Abono Anual, Licença à Gestante e ao Adotante, Licença para Tratamento de Saúde e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a administração Municipal, em razão de decisão judicial ou administrativa." **(NR)**

Art. 2º Fica alterada a redação do Parágrafo 9º do artigo 22, da Lei Municipal nº 6.500, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 9º** - Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, a Licença para tratamento de saúde e a Licença à Gestante e ao Adotante pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município." **(NR)**

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 30, da Lei Municipal nº 6.500, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 30** O RPPS compreende os seguintes benefícios:
>
> **I** - Quanto ao segurado:
> a) aposentadoria por invalidez;
> b) aposentadoria compulsória;
> c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade

II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte."(NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do caput do artigo 31, da Lei Municipal nº 6.500, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art 31** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de Licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição." **(NR)**

Art. 5º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 49 da Lei Municipal nº 6.500 de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 49** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS."**(NR)**

Art. 6º Ficam incluídos no Título VIII da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, as Seções IV, V e VI, que disciplinam respectivamente, da Licença para Tratamento de Saúde, da Licença à Gestante e ao Adotante e do Auxílio-Reclusão, nos seguintes termos:

> **"SEÇÃO IV**
> **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**
>
> **"Art. 212-A** Será concedida Licença para Tratamento de Saúde, à pedido ou de ofício, ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago o maior valor calculado pelas formas a seguir descritas, excluída deste cálculo a Gratificação Natalina, a Gratificação de Férias e a Licença Prêmio em Pecúnia e não será inferior ao mês anterior ao do afastamento.
>
> I - A média aritmética simples das remunerações de contribuição, referente ao período de contribuição abrangido pelos sessenta últimos meses anteriores ao mês da concessão do benefício em que houveram contribuições, ou desde o início da contribuição se inferior a este, ou;
>
> II - A média aritmética simples das maiores contribuições utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
>
> **§ 1º** Avaliação realizada por junta médica oficial, à pedido ou de ofício, definirá o prazo de afastamento necessário para o tratamento de saúde.

§ 2º Findo o prazo da Licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, suas faltas são justificadas mediante atestado medico.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 5º O servidor em Licença para Tratamento de Saúde, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, mediante laudo de junta médica municipal, será aposentado por invalidez.

§ 6º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos servidores municipais ativos.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS À GESTANTE E AO ADOTANTE

Art. 213-A - Será concedida Licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, cuja remuneração mensal deve ser calculada pela média aritmética simples das remunerações dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento, excluidas desse cálculo a Gratificação Natalina, Gratificação de Férias e Licença Prêmio em Pecúnia, sendo que o valor final não poderá ser inferior ao mes anterior ao do afastamento, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto e aborto não criminoso.

§ 3º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora

terá direito aos cento e oitenta dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial do Município.

§ 6º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes.

§ 7º No caso de falecimento da servidora que fizer jus a licença à gestante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 214-A. Será concedida Licença à servidora ou servidor adotante ou que detenha a guarda judicial para fins de adoção, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, cuja remuneração mensal deve ser calculada pela média aritmética simples das remunerações dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento, excluidas desse cálculo a Gratificação Natalina, Gratificação de Férias e Licença Prêmio em Pecúnia, sendo que o valor final não poderá ser inferior ao mes anterior ao do afastamento, com início na data da adoção ou do termo de guarda.

§ 1º O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no 20 caso de morte do filho ou de seu abandono."

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

"Art. 215-A. O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal

para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e
II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo, a contar da data em que o servidor ou servidora recolhido deixar de perceber dos cofres públicos, pagos em cotas partes iguais em forma de rateio.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, nos termos da Lei Municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 216-A. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I -se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

III - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 217-A Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio- reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o "caput" serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 218-A. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais"

Art. 7º As despesas vincendas da Previdência do Rio Grande com os servidores que estejam nesta data em auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade serão transferidas ao Município, de forma proporcional à data da vigência dessa Lei e passarão a condição de Licença para tratamento de saúde, Auxílio Reclusão e Licença à Gestante e Adotante, segundo a Lei 5819/2003 e suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ficam por conta da dotação orçametária.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Municipal nº 6.500/2007, o artigo 2º da Lei Municipal nº 7782/2014 e a Lei Municipal 8323/2019.

Art. 10 Essa lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2022.

Rio Grande, 25 de outubro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.10.25 12:51:12 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE – PREVIRG

CONSELHO DELIBERATIVO

Ata Reunião Ordinária 10 / 2021

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, na sede da Previrg, foi aberta a décima reunião ordinária do Conselho Deliberativo do ano de dois mil e vinte e um, com a presença do Diretor Presidente da Previrg, Edvard Henrique Spotorno Vinhas, dos Conselheiros Gilberto Lima Alquati - Presidente do Conselho, Jorge Ivan Ribeiro de Mello, Fernando Arvellos, Suzane Teixeira Barros e Angélica Reis Gaspar. A reunião conta com dois itens na pauta, sendo o primeiro, a rediscussão sobre a posição contrária anteriormente emitida pelo Conselho sobre a renovação do contrato com a empresa Gestorum. Após acaloradas discussões e colocada em votação, a proposta recomendando a renovação do contrato recebeu tres votos favoráveis dos Conselheiros Gilberto Alquati, Fernando Arvellos e Angélica Gaspar e dois votos contrários dos Conselheiros Jorge Mello e Suzane Barros. Na sequência, foi inciada a discussão sobre o segundo item da pauta que trata sobre dois Projetos de Lei do Executivo Municipal que regulamentam as determinações da Emenda Constitucional 103, um sobre a adoção de novas alíquotas previdenciárias e outro sobre a transferência de dispositivos legais, atualmente sob responsabilidade da Previrg, para o Município. Ao avaliarem o texto dos projetos do Executivo, os Conselheiros constataram a necessidade de aprofundar o estudo sobre o projeto que tranfere Salário Família, Salário Maternidade, Auxílio Doença e Auxílio Reclusão da Lei 6500 para a Lei 5819, visto que na proposta inicial não constavam as regras de cálculo hoje existentes entre outros aspectos. Concluindo que os projetos necessitavam de ajustes, os Conselheiros acordaram em suspender a reunião e construirem coletivamente um novo projeto de lei preservando os atuais dispositivos e direitos dos servidores, buscando assim o entendimento com o Executivo Municipal. Na continuidade o Conselheiro Gilberto Alquati manifestou-se lembrando da proposição do Sindicato dos Servidores Municipais do Rio Grande – SISMURG, no sentido de que entre as alternativas de cenários elaborados pela empresa Gestorum sobre a aplicação de alíquota linear ou de alíquotas progressivas, a adoção da alíquota igual/linear de 14% para todos os servidores, com uma majoração de 1,3 na faixa de isenção dos aposentados e pensionistas, é a opção menos gravosa à categoria, além de não penalizar os servidores inativos os quais passariam a contribuir de uma hora para outra para a Previrg, caso as alíquotas progressivas fossem implantadas, além do que, nos dois momentos em que a empresa Gestorum apresentou seus estudos alternativos, em 2020 e em 2021, todas as hipóteses de alíquotas foram devidamente dimensionadas com resultados financeiros minuciosamente contabilizados. Na sequência, os trabalhos da reunião foram suspensos e ficou acordado que os conselheiros manteriam contato para a construção do novo texto aos projetos para apresentação ao Executivo Municipal. Aos dezoito dias de outubro de dois mil e vinte e um, as dezesseis horas e trinta minutos, na sede da Previrg, a reunião foi reaberta pelo Presidente do Conselho Gilberto Alquati, na presença dos mesmos conselheiros anteriormente nominados, oportunidade em que fez uma explanação recordando os fatos ocorridos na primeira parte da reunião, bem como dos desdobramentos dos contatos mantidos entre os conselheiros e destes com o

Executivo no período entre o dia cinco de outubro, data do início dessa reunião, até o dia de hoje. Neste período, o Conselheiro Gilberto Alquati centralizou a relatoria do processo, recebeu as sugestões dos conselheiros Fernando e Angélica e elaborou duas propostas para os Projetos e no dia doze de outubro colocou à disposição de todos os conselheiros no grupo do Whatsapp, com cópia de texto de email explicando cada ponto alterado, ou incluído, ou excluido do projeto original referente aos quatro benefícios que passam da Previrg ao Município bem como sobre o projeto que trata da nova alíquota de contribuição para os servidores, com a sugestão de que todos os conselheiros pudessem acompanhar e se manifestar, conforme transcrevemos a seguir: *"Segue anexo nossa sugestão de texto para o PL que transfere direitos dos servidores da Previrg para o Município, lembrando: 1. Salário família: é do nosso entendimento que o contido na Lei 5819 não deve ser alterado e que somente o regramento da lei 6500 deve ser revogado; 2. incluimos no texto do PL as regras hoje existentes sobre como calcular os valores da licença para tratamento de saúde e a da licença gestante/adotante, para que não haja prejuízo aos servidores; 3. incluimos no PL alguns ajustes necessários na redação da lei 6500, tendo em vista a mudança de nomenclatura dos benefícios/direitos; 4. incluimos no texto uma sugestão de regramento que abriga os servidores que atualmente estão em algum desses benefícios, quando de sua transferência da previrg para o município; 5. incluimos no PL a necessidade de revogar apenas o artigo 2º da lei 7782; 6. incluimos no PL a necessidade de revogar a Lei 8323 que trata das gratificações e da junta médica da previrg, pois essa atribuição não será mais de sua competência bem como seu custeio; 7. Lembrando que o SISMURG já se posicionou em relação ao PL das alíquotas, sugerindo a adoção da alíquota linear de 14% aos ativos e de 14% sobre a parcela que exceder a 1,3 vezes o teto do INSS (1,3 x 6433,57 = 8.363,64) aos servidores inativos. Sugiro encaminhar aos demais conselheiros para que todos se manifestem e o projeto possa evitar mais perdas aos servidores além das que a emenda 103 já determina. Qualquer dúvida, permanecemos à disposição. Alquati."* Dando continuidade ao processo de construção, é necessário registrar que o mesmo material também foi disponibilizado ao Procurador Geral do Município, Enio Fernandez Júnior, que o acolheu e também incluiu suas sugestões, as quais após apreciadas também foram agregadas ao projeto, sendo importante registrar que no processo democrático da construção dos novos textos dos projetos, totalmente aberto à todos os conselheiros, participaram do mesmo os Conselheiros Gilberto Alquati, Angélica Gaspar, Fernando Arvellos e Edvard Vinhas, além do Procurador Geral Enio Fernandez. Desse trabalho conjunto resultou os dois novos projetos de lei que são pauta pendente dessa reunião iniciada em cinco de outubro. Antes da apreciação dos novos projetos do Executivo, a Conselheira Suzane Barros pediu a palavra e distribuiu proposta alternativa de adoção de sistema de alíquotas progressivas, sendo constatado que a referida proposta não continha os reflexos financeiros decorrentes de sua aplicação, ou seja, não explicitava quanto arrecadaria, nem se o resultado de sua aplicação estaria de acordo com as necessidades determinadas pelo cálculo atuarial, diferente dos estudos apresentados pela empresa Gestorum, em que todos os possíveis cenários foram devidamente quantificados e minuciosamente calculados. Dessa forma, a proposta da Conselheira Suzane Barros ficou prejudicada pela falta de elementos técnicos para sustentação, além do fato de ser apresentada somente no dia de hoje, mesmo tendo a ciência prévia das propostas que estavam sendo discutidas, inclusive

silenciando em relação ao projeto que trata da transferência dos direitos dos servidores da Previrg ao Município. Diante dos fatos, a pedido do Diretor Presidente Edvard Vinhas, foi colocado em votação, se o Conselho deveria ou não apreciar a proposta da Conselheira Suzane Barros. Com os votos contrários dos Conselheiros Gilberto Alquati, Angélica Gaspar e Fernando Arvellos e os votos a favor dos Conselheiros Suzane Barros e Jorge Mello, o Conselho decidiu não apreciar a proposta pela falta de conteúdo e elementos e também pela intempestividade da sua apresentação. Na sequência, os dois projetos de lei apresentados pelo Executivo, o primeiro sobre a transferência de quatro benefícios e direitos da Lei 6500/2007, garantindo a Licença para Tratamento de Saúde, a Licença à gestante e ao adotante e o Auxílio Reclusão na Lei 5819/2003 – Estatuto dos Servidores e o segundo sobre a implantação da alíquota de 14% para os servidores ativos e 14% para os inativos sobre a parcela que exceder a 1,3 vezes o teto do Regime Geral, cujo reflexo financeiro está definido nos estudos dos Atuários Michelle Dall'Agnol e Joel Fraga da Silva apresentados ao Executivo Municipal respectivamente em 03/12/2020 na gestão de Alexandre Lindenmeyer e em 19/03/2021 na atual gestão municipal, portanto em duas administrações municipais distintas, ambos os projetos discutidos e construídos com a participação do Conselho da Previrg, resultados da determinação da Emenda Constitucional 103, foram colocados em votação, sendo ambos rejeitados pelos Conselheiros Suzane Barros e Jorge Mello e aprovados pelos Conselheiros Gilberto Alquati, Fernando Arvellos e Angélica Gaspar, com a concordância do Diretor Presidente e membro nato do Conselho, Edvard Vinhas. O inteiro teor dos dois projetos de Lei fazem parte desta ata. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que deverá ser assinada pelos presentes. Aos vinte e dois dias de outubro o Conselho se reuniu para analisar as considerações, manifestações e discordâncias dos conselheiros Jorge Mello e Suzane Barros nesta ata anteriormente oportunizadas por meio eletrônico. Do quanto exposto, e devidamente oportunizadas as alterações propostas pelos conselheiros Jorge Mello e Suzane Barros os quais, mesmo assim, negaram-se peremptóriamente a assinar esta ata devidamente aprovada pela maioria. Na sequência os conselheiros Jorge Mello e Suzane Barros retiraram-se da reunião, abandonando o recinto. Rio Grande, vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e um.

Edvard Henrique Spotorno Vinhas

Gilberto Lima Alquati

Jorge Ivan Ribeiro de Mello

Suzane Teixeira Barros

Angélica Reis Gaspar

Fernando Vinagre de Arvellos